

Parecer nº 47/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0024616/2023-18

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Luiz Augusto Pereira Monguilod		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Via Appia S/N Lt 3 Qd 10		Bairro: Vilage Sans Souci
Município: Valinhos	UF: SP	CEP: 13278270
Telefone: 33 [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Oriston Mendes dos Santos		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Avenida São Geraldo, 451 6 PAV 601		Bairro: Recreio
Município: Vitória da Conquista	UF: BA	CEP: 45.000-000
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Domingos-Rio Pardo	Área Total (ha): 394,3201
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.553; 4.155	Município/UF: Águas Vermelhas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-99F9.B015.90EA.4239.BF26.1854.F84D.A3E9	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	191,4224	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	191,424	ha	236,365	8.238.880

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Agricultura	Cafeicultura	191,424

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual montana	Inicial	191,424

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea. tocos e raízes.	1.330,1497	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/08/2023

Data da vistoria: 10/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: 01/04/2024

Data do recebimento de informações complementares: 07/06/2024

Data de solicitação de informações complementares: 12/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 30/12/2024

Data de emissão do parecer técnico: 21/10/2025

O processo administrativo 2100.01.0024616/2023-18 foi formalizado em 09/08/2023, conforme documentação protocolada em 18/07/2023. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 10/04/2024, sendo solicitadas informações complementares para saneamento de inconsistências e/ou ausência de documentação apontadas nos ofícios 85266796 e 96543286. Analisada a documentação apresentada pôde-se considerar que o processo foi formalizado em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 191,4224 hectares de floresta nativa, para implantação de cafeicultura. Informa o requerimento que o material lenhoso obtido a partir da intervenção ambiental terá uso interno no imóvel. Neste último aspecto, verifica-se a possibilidade de uso, tendo em vista a previsão de construção de secadores de café que utilizam lenha como combustível.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda São Domingos-Rio Pardo, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, tem parte de sua área registrada conforme matrículas 2553(85122961) e 4.155 (85122962) e outra parte com posse demonstrada pela declaração 69924437. As atividades, tanto da intervenção ambiental quanto da implantação da cafeicultura, são solicitadas pelo requerente, validada sua competência por meio do contrato de arrendamento 69924439.

O imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 656,70 hectares cobertos por vegetação nativa (93,98%), conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 42,01 hectares caracterizados como área consolidada, formada por áreas de cultivo agrícola e silvicultura.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,70% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-99F9B01590EA4239BF261854F84DA3E9

- Área total: 698,71 ha

- Área de reserva legal: 139,74 ha (20,00%)

- Área de preservação permanente: 5,72 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 42,01 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (MG-3101003-99F9B01590EA4239BF261854F84DA3E9) e Mapa de Uso e Ocupação do Solo do imóvel, estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A área de reserva legal proposta encontra conformidade frente aos preceitos legais e ambientais, seja por sua localização protegendo as áreas de maior vulnerabilidade à erosão, seja por se tratar de área integralmente coberta por vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração natural, representando o que há de melhor em termos de regeneração natural e diversidade de espécies da flora existente no imóvel. Os fragmentos alocados se conectam entre si e a outros fragmentos de vegetação por corredor de vegetação e a áreas de preservação permanente ciliar da margem direita do Rio Pardo.

Assim, considerando a conformidade técnica e o cumprimento de quesitos legais previstos no Art. 26 da Lei Estadual 20.922/2013, fica aprovada como área de Reserva Legal da Fazenda São Domingos - Rio Pardo, os fragmentos propostos no CAR contendo respectivamente 12,79 ha e 109,14 ha e 17,80 hectares de floresta nativa, nos termos propostos no cadastro ambiental rural, estando tal área no interior do próprio imóvel.

Quanto as áreas de preservação permanente, verificou-se que dos 5,72 ha de APP hídrica existente no imóvel, 4,85 ha apresentam cobertura nativa em regeneração e 0,87 ha encontram-se com uso consolidado com atividade agrícola. Por se tratar de imóvel rural com área superior a 10 módulos fiscais, faz se necessária a recuperação da faixa obrigatória mínima de 30 metros a partir da margem direita do Rio Pardo. Neste sentido, fora apresentado o PRADA 127282001, que analisado por esta equipe técnica, foi considerado em conformidade com os termos de referência previstos e sua execução e monitoramento deverá ser garantida por meio de medida condicionante à autorização para intervenção ambiental, assegurando, deste modo, o cumprimento das obrigações previstas no Código Florestal Mineiro e por conseguinte a regularidade ambiental do imóvel.

As intervenções ambientais pendentes de regularização, em área comum, serão objeto de regularização ambiental tratada mais adiante nesse parecer.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 69924422, retificado conforme documento SEI 88051191, foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa com destoca, em área equivalente a 191,4224 hectares com a finalidade de implantação de atividade de cafeicultura irrigada.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23127910.

Após vistoria técnica e análise preliminar, foram identificadas intervenções ambientais não regularizadas no imóvel, relatadas no auto de fiscalização 93221624, resultando na lavratura dos autos de infração ambiental Nº 374307/2024 (Supressão em 5,57 ha) e Nº 217758/2024 (Supressão em 5,68 ha). Encaminhados os autos e solicitadas as devidas providências para a regularização corretiva das áreas, foi realizado o parcelamento do AI Nº 374307/2024, verificado vigente e regular até a data deste parecer. Para esta área, foi solicitada a intervenção ambiental em caráter corretivo, sendo a mesma integrante do computo total da área originalmente requerida para intervenção ambiental. Quanto ao AI Nº 217758/2024, fora apresentado PRADA(88051189), contemplando a recuperação ambiental da área irregularmente intervinda.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente foi recolhida por meio do DAE 1401291444106, no valor de R\$ 1.631,96, com pagamento em 11/07/2023, referente ao requerimento de supressão cobertura vegetal nativa em 199,8677 hectares, mesma área constante no requerimento. A referida taxa se encontra em conformidade com o previsto na Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901291452204, se deu em 11/07/2023, no valor de R\$ 9.558,53, referente a 1.355,50 m³ de Lenha de Floresta Nativa, o que demonstra que o valor devido, considerando a volumetria prevista no requerimento e estudos, se encontra devidamente recolhido nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017 .

Acréscimo sobre a Taxa Florestal devida em razão de auto de infração:

Nos termos do Art. 69, da Lei Estadual 4.747/68, em relação ao auto de infração ambiental Nº 374307/2024 (Supressão em 5,57 ha), objeto de regularização corretiva, cujo volume médio do material lenhoso estimado no inventário testemunho foi de 38,71 m³, considerando a inobservância do licenciamento prévio, é prevista a aplicação de penalidade através do acréscimo de 100% sobre o valor devido da taxa florestal .

Deste modo, foi juntado ao processo, documento de arrecadação quitado, informando se tratar de quitação de taxa florestal referente ao Auto de Infração Ambiental Nº 374307/2024 (Supressão em 5,57 ha), majorada em 100% nos termos do Art. 69, da Lei Estadual 4.747/68.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Foram encontradas duas áreas com pendência de regularização ambiental por haver ocorrido supressão de vegetação natural em data posterior a 22 de julho de 2008, portanto não consolidadas. As áreas foram autuadas conforme descrito acima, sendo requerida regularização corretiva na área a que se refere o AI Nº 374307/2024 (Supressão em 5,57 ha) e em razão da impossibilidade de identificação do estágio de regeneração da área autuada sob Nº 217758/2024 (Supressão em 5,68 ha), foi proposta a recuperação ambiental da mesma nos termos do PRADA 88051189.

Cabe destacar que a devida regularização das intervenções ambientais mencionadas, é tecnicamente possível de ser enfrentada no âmbito da análise deste processo, sendo juntados os documentos necessários nos termos do Art. condição para aprovação de

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental pretende-se instalar na área requerida empreendimento agrícola, consistente em cafeicultura irrigada, incluindo despulpamento e secagem do grão. O plantio será convencional, com variedades arábica, irrigados por gotejamento. A captação de água será realizada a fio d'água, na margem direita do Rio Pardo, a jusante da PCH Machado Mineiro, com Outorga emitida pela Agência Nacional de Águas (ANA).

No que se refere ao licenciamento ambiental a atividade se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 sob código "G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", contudo a área útil a pretendida para a atividade é de 191,4224 hectares, é classificada no intervalo cabível ao pequeno porte e potencial médio de degradação ambiental/poluição. Considerando ainda haver presente apenas o critério locacional de peso 1, supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, classifica-se o empreendimento, conforme matriz de fixação da modalidade, como empreendimento classe 2, passível de licenciamento ambiental simplificado.

Cabe destacar que quando da implantação da atividade de Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes (G-04-01-4), já na fase de produção da cultura, é necessário reavaliar o enquadramento da atividade novamente, o que não é possível realizar atualmente, por desconhecimento da produção a ser alcançada.

4.3 Vistoria realizada:

Em 10 de abril de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda São Domingos Pardo, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0024616/2023-18, por meio do qual o Sr. requerente, **Luiz Augusto Pereira Monguilod**, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 199,8677 hectares, alterada após envio das informações complementares para 191,4224 ha.

A vistoria foi realizada pelo servidor Roger Spósito das Virgens, os trabalhos foram acompanhados pelo Senhor Roosevelt Spósito das Virgens Júnior e pelo Engenheiro Ramon Amaral Godinho, representantes do empreendedor.

Durante a ação, foi realizada a conferência de quatro parcelas do inventário florestal e avaliadas as áreas requeridas para intervenção, não sendo verificadas inconsistências significativas com relação aos dados constantes nos estudos a exceção de uma área de 6,0 ha nas coordenadas 237.120/8.281.877, que deverá ser avaliada com dados de imagens e histórico de uso para determinação da consolidação. Avaliação visual da área proposta para reserva legal, situada em tres fragmentos no próprio imóvel, sendo consideradas suas características ambientais principalmente quanto a riqueza e diversidade e ainda quanto aos serviços ambientais desempenhados pelos fragmentos florestais. Visitaçao in loco nas áreas de preservação permanente hídricas na margem direita do Rio Pardo e, por fim, foram avaliadas as áreas com remanescentes florestais e as áreas declaradas como de uso consolidado pelo requerente.

As análises, ponderações e conclusões desta vistoria técnica, serão detalhadas em parecer único a posteriori.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada

- Solo: A Fazenda São Domingos - Rio Pardo possui solo variando entre Lotossolo Vermelho Amarelo Distrófico (LVAd8) e Cambissolo Háptico distrófico típico(CXbd2), sendo que tais tipos ocorrem em

conjunto na área requerida para intervenção ambiental. Trata-se de tipos de solo adequados para o uso pretendido, desde que adotado o adequado manejo do uso do solo. O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, sendo a água da chuva distribuída nas áreas de floresta. Com a retirada de parte da vegetação se fará necessária a implantação de sistema de drenagem das águas pluviais.

- Hidrografia: O município de Águas Vermelhas - MG está situado na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo. A Fazenda São Domingos - Rio Pardo, margeia pelo lado direito o leito do Rio Pardo.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional decidual em área de transição cipó. Segundo informa o PIA, no século XX a região onde se localiza o imóvel foi explorada de forma intensa pela cadeia produtiva do carvão, o que promoveu perda significativa da cobertura florestal que após a exploração inicial passou a regenerar, mas ainda impactada por outras atividades antrópicas, como queimadas, extração de lenha e criação de animais.

O estudo apresentado no PIA 88051184, classifica a fitofisionomia ocorrente na região como sendo floresta estacional decidual submontana. De fato, é possível observar que a área em análise, localiza-se em faixa transicional entre as áreas deciduais, semideciduais e até mesmo com as áreas de cerrado e caatinga, com características de deciduidade bastante evidentes em razão da forte dominância de pioneiras alelopáticas como a jurema branca e a faveira.

- Fauna: Foi apresentado estudo de fauna baseado em dados primários e secundários, obtidos a partir de inventariamento realizado na região do empreendimento.

Como resultado do levantamento realizado, foram encontradas 04 espécies de mamíferos que figuram em listas oficiais de animais ameaçados de extinção: Puma concolor (onça-parda), Leopardus pardalis (jaguaritica), Sylvilagus brasiliensis (tapiti), e Pecari tajacu (cateto). Em cumprimento ao disposto no Art. 21 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/19, fora apresentado programa de monitoramento da Fauna Ameaçada abrangendo as espécies com grau de ameaça que foram identificadas no inventariamento da fauna. Como metodologias de monitoramento, foram propostas a utilização de armadilhas fotográficas “Câmera trap” e metodologias indiretas – identificações por vestígios.

A metodologia descrita, é prevista no Termo de Referência para [MÉTODOS DE LEVANTAMENTO DE FAUNA POR GRUPO TAXONÔMICO](#), sendo aceita para o acompanhamento da dinâmica das espécies alvo e assim possibilitar a avaliação dos impactos inerentes ao empreendimento proposto.

Ainda em relação à fauna, foi apresentado programa de afugentamento e resgate(104769086) a ser executado durante as operações de supressão da vegetação natural e sistematização do solo.

De acordo com o projeto apresentado, o objetivo central do resgate é realizar as atividades de forma menos invasiva dando prioridade ao afugentamento (fuga espontânea do animal). Isto ocorrerá com a emissão prévia de ruídos oriundos dos equipamentos de motosserra e movimentação de pessoal envolvido na atividade. Assim, a supressão vegetal deverá ser orientada de forma a possibilitar a fuga espontânea do animal e a equipe em campo fará a condução do trabalho considerando a melhor rota de fuga.

Caso necessário, a equipe de campo estará pronta para ajudar o animal na transição da área promovendo a captura e translocação

imediata. Assim, a busca por espécimes ocorrerá previamente a atividade de supressão de vegetação e as metodologias de manejo devem ser aplicadas conforme especificidade de cada grupo faunístico, como por exemplo o emprego de puçá, gancho, cambão, dentre outros, para as espécies com baixa capacidade de deslocamento. Em relação a avifauna, o foco principal são os ninhos, sendo necessária vistoria minuciosa antes da derrubada das árvores e arbustos e até mesmo no chão em touceiras de gramíneas. Em caso de registro de ninhos ativos, a área será isolada até que haja o abandono do ninho, na impossibilidade de implementar o manejo anterior, realocar os ninhos gradativamente possibilitando assim a continuidade do cuidado parental, não sendo possível realizar os manejos citados anteriormente os ovos deverão ser resgatados e transportados apropriadamente para uma instituição parceira.

O projeto prevê a busca por abelhas nativas e vespas. Sendo estes alvos de avaliação e resgate, se preciso, objetivando preservação dos indivíduos e segurança dos envolvidos na operação de supressão. No caso de ocorrência desses animais, o local deverá ser isolado com fita zebra e a translocação será realizada por profissional experiente com vestimentas adequadas.

A equipe de campo deverá receber treinamento específico conforme apresentado e toda o ferramental informado deverá estar disponível no empreendimento em momento prévio à intervenção.

Foi devidamente elencada a equipe técnica responsável, com a devida vinculação de um profissional Biólogo e Médico Veterinário. A base médica a ser utilizada será a empresa Cantinho dos Pets, localizada em Águas Vermelhas/MG a cerca de 40 minutos de carro do empreendimento sob responsabilidade da Médica Veterinária Dra. Thais Arruda Ramirez (CRMV-MG 18.581).

Os estudos e programas inerentes à fauna apresentados no processo, podem ser considerados adequados e suficientes para a avaliação e mitigação dos impactos ambientais esperados na implantação do empreendimento proposto. Foram seguidos os termos de referência adotados pelo SISEMA, restando a sua rígida execução para que se possa alcançar os objetivos de reduzir ao mínimo os impactos na fauna silvestre da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0024616/2023-18, fora instruído com as peças necessárias à análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido.

Trata-se de empreendimento em fase de projeto para implantação inicial de atividade de cafeicultura irrigada. Consultando o histórico de uso do imóvel, é possível verificar que entre os anos de 1985 e 2000, ocorreram diversas intervenções ambientais onde, aparentemente foi feita a exploração dos remanescentes florestais de forma extrativista com alguma implantação de agricultura e pecuária de subsistência que não se tornaram empreendimentos agrossilvipastoris ao longo do tempo. Analisando a partir do marco legal do código florestal que estabelece a data de consolidação para empreendimentos preexistentes a 22/07/2008, é possível constatar, que a área requerida vem se regenerando desde então, de forma bastante lenta e sem intervenções ambientais outras, o que conferiu à vegetação do imóvel características de estágio inicial de regeneração natural em grande parte do imóvel, havendo evidências de estágio médio principalmente na área de reserva legal e em porções da área de preservação permanente hídrica.

Originalmente, conforme consta no requerimento 69924422, fora requerida intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em 199,8677 ha, em área classificada como floresta estacional decidual submontana em estágio inicial de regeneração natural, na área de abrangência da Lei da Mata Atlântica (11.428/06). Após a apresentação das informações complementares, foi alterado, pelo requerente, a área de intervenção para 191,4224 ha(88051191), em função da retirada de parte da área inicialmente requerida para que fosse possível a recuperação da mesma em razão da impossibilidade de intervenção corretiva, motivada pela impossibilidade de classificação do estágio de regeneração natural do fragmento à época da intervenção irregular.

Em análise in loco verificou-se tratar de vegetação eminentemente pioneira com predominância das espécies *Mimosa tenuiflora* que sozinha representou 35% dos indivíduos encontrados, *Dalbergia decipularis*, *Albizia cf. polycephala*, *Anadenanthera colubrina* e *Piptadenia viridiflora* que juntas representam mais de 70 % da cobertura total do fragmento. Foram levantadas 42 espécies no total, evidenciando relativa diversidade. No entanto, ao se verificar o desenvolvimentos das mesmas, é possível observar que cerca de 80% dos indivíduos e 95% dos fustes da população, encontram-se dentro da faixa inferior a 8,0 cm e altura inferior a 5,0 metros característica típica das regenerações iniciais da FED nas áreas de transição cipó nesta região.

Na área denominada Estrato I, a predominância é de vegetação arbustiva, entremeada por indivíduos quase que isolados das espécies *Surucucu* e *Jurema*, com baixa diversidade de espécies e fortes característica dos estágios iniciais de regeneração na medida que sequer chega a formar um dossel florestal arbóreo. Área igual a 97,2934 hectares. Cobertura vegetal é composta predominantemente por um emaranhado de 1-3 metros de altura, composto principalmente por *Alecrim*, variedades de capins nativos e plantados, malícia, serrote, cipós e indivíduos jovens de *Jurema-Preta*, ocorrendo árvores que apresentam baixo rendimento lenhoso.

O estrato II, com 8,80 ha, é um fragmento caracterizado pela presença de um emaranhado mais denso com aproximadamente 3 metros de altura, composto por cipós, malícia e indivíduos jovens de Jurema Preta. A volumetria neste estrato é influenciada pela presença de indivíduos de porte arbóreo, principalmente da espécie Faveira (*Albizia cf. polycephala*) nas Parcelas P-12 e P-15, por vezes com numerosos fustes, bifurcados ao nível do solo, o que indica brotação em perfilhamento, elevando a média volumétrica em relação aos demais estratos. Nota-se a existência de alguns indivíduos arbóreos remanescentes, que apresentam altura superior a 4 metros, embora a presença destes indivíduos arbóreos não há formação de dossel florestal.

O Estrato III, com 47,86 ha, consiste em um emaranhado de 2-3 metros de altura com predomínio de cipós, malícia e indivíduos jovens de Jurema-Preta, ocorrendo também a presença de Alecrim do-campo em determinados pontos. Nota-se a presença de indivíduos arbóreos com muitas ramificações e ocasionalmente observa-se árvores de Surucucu (*Piptadenia viridiflora*) se destacando das demais em relação à altura, porém sem a formação de dossel florestal contínuo.

O Estrato IV, com 37,46 ha, consiste em áreas utilizadas no passado recente, com predomínio de Alecrim do campo, por vezes com presença de variedades de capins nativos e plantados, sem a constatação de indivíduos arbóreos com rendimento lenhoso.



Imagem 1 e 2. Disposição das áreas de intervenção e estratos aplicados na execução do inventário florestal.

O inventário florestal realizado na área atendeu aos quesitos estabelecidos na legislação, com erro de amostragem dentro do máximo permitido. Conferidas 4 parcelas amostradas, não foram encontradas

divergências significativas quanto as mensurações e identificação dos indivíduos.

A partir de análise de imagens históricas, verifica-se que em período anterior ao ano de 2004, as áreas requeridas já apresentavam sinais de antropismos, seja pela existência de atividade agrícola rudimentar, seja pela próprio manejo extrativista de madeira e carvão. Nota-se que com o passar dos anos, as atividades agropastoris cessaram, dando início a regeneração natural, de maneira desuniforme e demasiadamente lenta, principalmente em função do empobrecimento da fertilidade do solo e da escassez hídrica das regiões do semiárido mineiro.

Quanto aos enquadramentos dos parâmetros da Resolução CONAMA 392/06, é possível identificar principalmente, a inexistência de dossel florestal, predominância de espécies pioneiras de rápido crescimento, típicas das áreas antropizadas em regeneração, ausência de cipós, lianas e epífitas, distribuição diamétrica inferior a 8,0 cm e altura inferior a 5,0 metros, serrapilheira inexistente ocorrendo apenas folhas secas não decompostas, em determinados estratos a cobertura do solo predominante é dada por arbustos, herbáceas e gramíneas nativas, perfilhamento demasiado das cepas e predominância de indivíduos jovens. Constata-se ainda que os fragmentos sofreram intervenção ambiental em época anterior ao ano de 2004, e seu uso exploratório mal manejado, acarretou no empobrecimento da fertilidade do solo, dificultando o restabelecimento e evolução da regeneração natural.

Ante as constatações feitas in loco, conjugadas com os estudos e demais peças técnicas apresentadas no processo, a luz da legislação ambiental vigente, é possível concluir os fragmentos florestais requeridos no processo podem ser classificados como em estágio inicial de regeneração natural de floresta estacional decidual submontana (transição Cipó).

Conforme Projeto de intervenção Ambiental e constatações em vistoria técnica, não foram encontradas na área requerida, espécies da flora consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

A atividade proposta pelo requerente encontra aptidão ambiental e agrônômica na região, tendo em vista a eficiência já demonstrada por empreendimentos já instalados na região.

Quanto a área requerida para regularização corretiva, autuada conforme auto de infração ambiental nº N° 374307/2024 (Supressão em 5,57 ha), foi utilizado o próprio inventário florestal acima analisado, como vegetação testemunho para cumprimento do disposto no Art. 12 do decreto Estadual 47.749/2019. Após análise e vistoria técnica, verificou-se que a área de intervenção corretiva, guarda íntima similaridade com os demais fragmentos requeridos para intervenção convencional, com características fitossociológicas coincidentes com o estrato I, fazendo inclusive parte da área originalmente inventariada no estudo. Deste modo, a classificação da área intervinda, deve acompanhar a classificação das demais áreas, sendo portanto, também nominada como fragmento florestal decidual em estágio inicial de regeneração natural.

Como a constatação da infração ambiental se deu no curso do processo, após ação fiscalizatória. Deverá ao requerente ser aplicada multa de 100,0 % sobre o valor devido da taxa florestal, proporcional à expectativa de rendimento lenhoso para a área intervinda, bem como o recolhimento da reposição florestal também com base no número de árvores suprimidas, conforme previsto em Lei.

Concernente ao fragmento a que se refere o AI N° 217758/2024 (Supressão em 5,68 ha), informa o requerente que não fora possível inferir o estágio de regeneração natural da área à época da intervenção, que seu deu por volta do ano de 2009. Deste modo, fica prejudicada a regularização corretiva da intervenção, devendo portanto o empreendedor regenerar a área objeto de supressão irregular para que sejam afastadas as suspensões aplicadas no auto de infração.

Para tanto, fora apresentado o PRADA 88051189, consistente na recuperação da área de 5,68 ha, a partir da condução da regeneração natural auxiliada por práticas de enriquecimento florestal, implantação de atrativos para a fauna dispersora de sementes, melhoria das condições físicas e químicas do solo e tratos culturais para redução da competição e controle de pragas e doenças. O Projeto guarda coerência com as normas e princípios técnicos necessários à viabilidade da recuperação proposta, devendo ser garantida a devida implantação, condução, acompanhamento, monitoramento das ações e avaliação dos resultados, por meio de medidas condicionantes estabelecidas na autorização para intervenção ambiental.

Em relação à fauna local, a partir dos dados primários e secundários apresentados no levantamento da fauna no entorno do empreendimento, fica evidente a necessidade de um rigoroso cumprimento de ações

de afugentamento e, se necessário resgate durante os trabalhos de supressão da vegetação. A região em que se insere o empreendimento, possui uma relevante cobertura florestal, nas mais diversas qualidades de regeneração. Os dados da fauna, denotam uma biodiversidade importante convivendo e usufruindo das florestas existentes na região da PCH Machado Mineiro e a sua jusante. Um aspecto a se considerar é que na região o principal recurso hídrico e único disponível de forma perene é o Rio Pardo, deste modo, deve-se atentar para que se garanta o devido acesso da fauna ao recurso hídrico, que é garantido pela manutenção de faixas e fragmentos de vegetação natural em dimensão adequada à manutenção do fluxo da Fauna. Neste Aspecto, a Reserva Legal aprovada, contribui, juntamente com fragmentos remanescentes em propriedades vizinhas, na manutenção dos espaços necessários à manutenção da vida silvestre na região do empreendimento.

Apresentados em cumprimento à Resolução Conjunta SEMAD IEF 3102/2019, o Programa de Afugentamento e o Programa de Monitoramento foram analisados com base nos termos de referência disponibilizados pelo SISEMA e foram considerados conformes e suficientes para a mitigação dos impactos à fauna local desde que devidamente executados como comprometido pelo requerente.

Nos estudos, foram identificadas 4 espécies ameaçadas de extinção na região do empreendimento, Puma concolor, (*Sylvilagus brasiliensis*), Jaguatirica (*Leopardus pardalis*), Tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*) e o Cateto (*Pecari tajacu*). Estas espécies deverão ser monitoradas através das metodologias descritas no Programa de Monitoramento 104769085 e a partir dos dados levantados, deverá ser apresentado relatório anual, avaliando as dinâmicas da população e ecologia das espécies alvo em relação ao empreendimento e propondo ações de mitigação caso necessário. Deverão ainda, serem apresentados relatórios anuais comprovando a execução do Programa de Monitoramento.

O Programa de Afugentamento e resgate 104769086, deverá ser executado conforme apresentado e seus relatórios de cumprimento e execução deverão ser estabelecidos como medida condicionante do ato autorizativo. O avanço da frente de supressão da vegetação, deverá sempre respeitar o avanço do afugentamento e resgate, podendo as ações de supressão serem interrompidas ou ter sua metodologia adaptada caso necessário.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, estando a área consolidada ocupada por estradas e uma área de de pastagem no interior do imóvel.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, aprovada a localização da reserva legal proposta, garantido o cumprimento das obrigações frente a taxa florestal e reposição florestal, estando devidamente condicionadas as medidas que garantam a recuperação das áreas de preservação permanente e da área embargada nos termos do AI Nº 217758/2024 e a devida execução dos programa de monitoramento e afugentamento e resgate da fauna, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida em 191,4224 hectares e devida utilização racional e produtiva do solo na área com cafeicultura irrigada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental são propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- **Alteração nas propriedades do solo:** uma das principais medidas mitigadoras recomendadas é armazenar em áreas específicas, os produtos químicos, onde todas as aplicações de produtos químicos, como adubos e defensivos agrícolas, serão feitos somente por via de análises e coleta de dados, se baseando no manejo integrado de pragas e doenças e em seu programa nutricional. Utilizar máquinas e equipamentos adequados à cultura atentando para a elevação do potencial de compactação em momentos em que o solo esteja encharcado.
- **Exposição do solo:** Por se tratar do plantio de café, uma cultura perene, o solo não ficará exposto, desde que sejam aplicadas técnicas de manejo atualizadas, minimizando qualquer efeito negativo associado a solos desprovidos de vegetação
- **Impermeabilização do solo e diminuição da capacidade de infiltração da água:** A impermeabilização do solo deve ser restrita apenas às áreas onde este processo é indispensável, assim, somente serão usados equipamentos e maquinas pesadas com alto potencial de compactação

de solo em períodos críticos e com o máximo de planejamento para que essas ações sejam rápidas e precisas, visando diminuir o potencial de compactação e impermeabilização do solo da área.

- **Assoreamento de corpos hídricos:** nesse caso, a principal medida de controle é o controle da irrigação e manter a vegetação das áreas de reserva muito bem manejadas, evitando que grandes quantidades de solo se percam pela erosão, evitando assim o assoreamento. Como o café é uma cultura perene, não haverá grandes manejos do solo depois da cultura implantada, logo, a erosão associada a área produtiva do cafezal será reduzida. Recomenda-se também, práticas para retenção da água de drenagem, por meio de técnicas de cultivo, de vegetação e estruturas específicas, tais como bacias de contenção nas estradas presentes no imóvel, favorecendo a infiltração de água para o lençol freático, diminuindo os impactos erosivos e, conseqüentemente, protegendo os recursos hídricos do assoreamento.
- **Alteração da qualidade da água:** É fundamental que seja executado o Programa de Monitoramento de Qualidade da Água. Todos os procedimentos de limpeza de maquinário e veículos devem ser executados a uma distância segura das áreas de cursos d'água. Adubos e aplicações de defensivos agrícolas devem ser planejados e somente aplicados quando surgirem a necessidade em quantidades adequadas, evitando que resíduos se infiltrem e parem em locais indesejados.
- **Perda da diversidade vegetal:** Recomenda-se retirar o mínimo de vegetação possível, evitando a abertura de novas vias de acesso, priorizando aquelas já consolidadas. Portanto, é de suma importância a demarcação da área de Intervenção Ambiental no local previsto e estritamente necessário, além da identificação e cercamento das áreas de Reserva Legal e APP's.
- **Danos à fauna local:** A supressão deve ser planejada permitindo a fuga dos animais para outros remanescentes de vegetação nativa. Deve-se evitar a aplicação de defensivos agrícolas nos períodos de maior ocorrência de visita de insetos polinizadores e manter tampados ou devidamente isolados tanques de armazenamento de defensivos no sentido de se evitar o consumo por animais silvestres. Recomenda-se promover ações de educação ambiental junto aos colaboradores no sentido de qualificá-los para a boa convivência junto à vida silvestre presente no ambiente do empreendimento, manter a manutenção das máquinas e veículos visando o controle de ruídos, utilizar no trânsito de veículos e máquinas velocidade compatível com a minimização do risco de atropelamentos de animais silvestres dentro do imóvel.
- **Espécies da flora ameaçadas de extinção:** Em caso de ocorrência na área requerida de espécies presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, ou protegidas por outras leis específicas, o explorador é orientado para que os indivíduos sejam preservados a qualquer custo, respeitando um raio de 10 metros em torno do mesmo.
- **Meio socioeconômico:** Os impactos socioeconômicos serão positivos, principalmente devido a oportunidades de novos empregos, geração e distribuição de renda, assim como aumento na arrecadação tributária do município, colaborando com o progresso na região de abrangência do empreendimento. Além das medidas mitigadoras citadas, considera-se que a devida preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel passa pelo adequado isolamento de tais áreas com cercas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a Reserva Legal, principalmente daquelas limítrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a Reserva Legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos.
- Outra medida necessária a devida conservação das áreas, refere-se à instalação de placas informativas contendo minimamente as expressões "Área de Reserva Legal -Acesso Restrito - Proibido Caçar".
- A equipe técnica considera necessária ainda a implantação de sistema de drenagem que contemple todas as vias/aceiros do empreendimento.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 33/2025

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Luiz Augusto Pereira Monguilod, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 191,4224 hectares de floresta

nativa, para implantação de cafeicultura.

O imóvel rural denominado Fazenda São Domingos-Rio Pardo pertence ao Sr. Oriston Mendes dos Santos que arrendou ao requerente, possui área total de 191,4224 ha, conforme matrículas nº 2553 e 4.155 e outra parte com posse demonstrada pela declaração apresentada. O imóvel está situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0024616/2023-18, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE, bem como foram solicitadas informações complementares e apresentadas de modo satisfatório e em tempo hábil.

Verifica-se que houve a sugestão de deferimento do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

No decorrer da análise do presente processo de intervenção, o técnico responsável identificou duas

intervenções ambientais não regularizadas no imóvel, resultando na lavratura dos autos de infração ambiental nº 374307/2024 e nº 217758/2024.

Foi realizado o parcelamento da multa aplicada no AI nº 374307/2024, sendo paga regularmente, e quitada integralmente a multa aplicada no AI nº 217758/2024.

Para a área do AI nº 374307/2024 foi solicitada a intervenção ambiental em caráter corretivo, sendo a mesma integrante do cômputo total da área originalmente requerida para intervenção ambiental. Para a área do AI nº 217758/2024, foi apresentado PRADA contemplando a recuperação ambiental da área irregularmente intervinda.

Pelas razões acima mencionadas, não há impedimentos ao pleito requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“ - Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (MG-3101003-99F9B01590EA4239BF261854F84DA3E9) e Mapa de Uso e Ocupação do Solo do imóvel, estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A área de reserva legal proposta encontra conformidade frente aos preceitos legais e ambientais, seja por sua localização protegendo as áreas de maior vulnerabilidade à erosão, seja por se tratar de área integralmente coberta por vegetação

nativa em estágio inicial a médio de regeneração natural, representando o que há de melhor em termos de regeneração natural e diversidade de espécies da flora existente no imóvel. Os fragmentos alocados se conectam entre si e a outros fragmentos de vegetação por corredor de vegetação e a áreas de preservação permanente ciliar da margem direita do Rio Pardo.

Assim, considerando a conformidade técnica e o cumprimento de quesitos legais previstos no Art. 26 da Lei Estadual 20.922/2013, fica aprovada como área de Reserva Legal da Fazenda São Domingos - Rio Pardo, os fragmentos propostos no CAR contendo respectivamente 12,79 ha e 109,14 ha e 17,80 hectares de floresta nativa, nos termos propostos no cadastro ambiental rural, estando tal área no interior do próprio imóvel.

Quanto as áreas de preservação permanente, verificou-se que dos 5,72 ha de APP hídrica existente no imóvel, 4,85 ha apresentam cobertura nativa em regeneração e 0,87 ha encontram-se com uso consolidado com atividade agrícola. Por se tratar de imóvel rural com área superior a 10 módulos fiscais, faz se necessária a recuperação da faixa obrigatória mínima de 30 metros a partir da margem direita do Rio Pardo. Neste sentido, fora apresentado o PRADA 127282001, que analisado por esta equipe técnica, foi considerado em conformidade com os termos de referência previstos e sua execução e monitoramento deverá ser garantida por meio de medida condicionante à autorização para intervenção ambiental, assegurando, deste modo, o cumprimento das obrigações previstas no Código Florestal Mineiro e por conseguinte a regularidade ambiental do imóvel.

As intervenções ambientais pendentes de regularização, em área comum, serão objeto de regularização ambiental tratada mais adiante nesse parecer.”

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 191,4224 hectares, para fins de desenvolver atividade de cafeicultura.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Segundo parecer técnico acima, o processo administrativo em análise foi instruído com as peças necessárias à análise técnica e a área requerida se mostra compatível com a atividade pretendida, pelas razões alinhavadas no item 5 deste parecer único.

6.5.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a autorização ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verifica-se que consta anexos aos autos do processo em análise todos os documentos listados no artigo 14 citado acima, bem como encontram-se recolhida/parcelada as penalidades de multas aplicadas nos Autos de Infração nº 217758/2024 e 374307/2024, tendo sido cumprido os ditames do artigo 13 acima transcrito do Decreto Estadual 47.749/2019.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, conforme consta em seu parecer acima.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de

expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. **Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. **Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda conferência e manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com área de 191,4224 hectares, localizada na propriedade Fazenda São

Domingos - Rio Pardo, município de Águas Vermelhas, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso no imóvel, comércio in natura e doação.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 44.142,35

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Nos termos do Art. 12, inciso IV, do Decreto Estadual 47.749/19, foi quitado DAE 1500604123611 referente Reposição Florestal 127333100, devida conforme auto de infração ambiental N° 374307/2024 (Supressão em 5,57 ha)

Volume de referência: 58,065 estéreos de lenha nativa.

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Apresentar Certificado de Registro de Explorador/Comerciante de produto ou subproduto florestal , nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
3	Executar o Programa de Resgate e Afugentamento 104769086 nos termos e cronograma apresentados	Durante a vigência da autorização
4	Apresentar junto ao Instituto Estadual de Florestas Relatório de Afugentamento e resgate da Fauna.	60 dias - Após o fim da supressão
5	Executar o Programa de Monitoramento da Fauna Ameaçada 95167367 nos termos apresentados com apresentação emissão de relatórios anuais de monitoramento.	Durante a vigência da Licença
6	Executar PRADA 127282001 nos termos da ações e cronograma apresentados com apresentação de relatórios anuais de monitoramento e avaliação dos resultados.	24 meses com avaliação por 5 anos
7	Executar PRADA 88051189 nos termos da ações e cronograma apresentados, com apresentação de relatórios anuais de monitoramento e avaliação dos resultados.	24 meses com avaliação por 5 anos

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 17/11/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 18/11/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127335380** e o código CRC **7C61BBA5**.